



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º :

ASSUNTO :

AUTOR:

RELATOR(A) :

016

PROJETO DE LEI N.º 016/2021

PREFEITO MUNICIPAL

Carina dos Santos Rodrigues Cruz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de solicitação pela Presidência da Câmara Municipal, para que este órgão elabore parecer sobre **Projeto de Lei n.º 016/2021**, autoria do Poder Executivo.

Acompanha: (i) ofício n.º 0150/2021; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

2. ANÁLISE

Preliminarmente, como o objeto é abertura de *crédito adicional suplementar*, é ordem da própria lei orgânica que este órgão emita prévio parecer sobre a propositura legal. Assim:

Art. 251 - Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas comissões competentes da Câmara as quais caberão:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal. (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Demonstrada, então, a atribuição da CCJ para a elaboração do parecer sobre o projeto de lei nº 008/2021.

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

A temática tratada na propositura legal é a construção de campo de futebol society, consoante se extrai do exposto no art. 1º da propositura legislativa.

Nesse sentido, a Constituição Federal determina em seu Art. 30, "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

O assunto se insere na temática do interesse predominantemente local, de forma que incumbe à prefeitura legislar a respeito, observados os princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta da República.

Pelo exposto, dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico. Passo ao estudo dos seguintes pontos.

2.2 ASPECTO LEGAL

Quanto à legalidade - na temática obras e/ou reforma - diz a lei orgânica municipal de Pracinha - SP:

Art. 140 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo adequado às diretrizes do Plano Diretor, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - projeto técnico, aprovado pelos órgãos competentes, onde estejam definidos os elementos necessários para execução da obra;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa e do cronograma físico-financeiro.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Verifica-se que a prefeitura está na busca das metas e diretrizes traçadas pelo legislador, especificamente no tratamento do tema obras e reformas, haja vista que a construção do campo noticiada tem o atendimento ao público, haja vista que o direito ao lazer e à saúde são matérias que demandam prestações positivas pelo poder público.

*"Os direitos de **segunda geração**, por sua vez, nasceram a partir do início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919) e compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente num *facere*. São os reconhecidos **direitos à saúde**, à educação, à previdência, etc"* (Conteúdo disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/> acesso em 02/08/2021).

Portanto, definido a finalidade pelo administrador, vislumbro o interesse público no objeto da propositura legal. Passo ao próximo ponto exigido pelo RI.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

A propósito, sobre o aspecto regimental, são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹, nos seguintes termos:

"Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei".

¹ Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Para os trabalhos, imprescindível a atuação desta CCJ para verificar os aspectos exigidos pelo RI. Nesse sentido, *"É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento"*, conforme artigo do Regimento Interno.

Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos: *"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer"*.

Uma vez observadas essas regras internas, o processo seguirá os trâmites já expostos neste tópico, ou seja, encaminhamento às demais Comissões.

2.4 Aspecto gramatical

Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela ²Lei Complementar n° 95/1.998.

2.5 Aspecto lógico

Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 4 (quatro) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifico uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei - abertura de crédito adicional suplementar - consoante ementa. Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Carimbo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

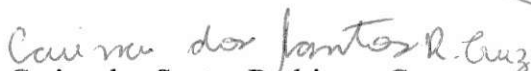
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

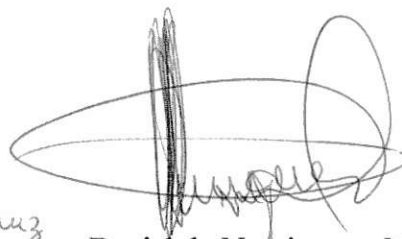
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 016/2021**.

Na forma regimental assentada no artigo 107, acompanharam o voto do(a) relator(a), os vereadores **DANIEL DO NASCIMENTO MARQUES** e **CRSITIANE GISELE BUSSI DA SILVA**.

Pracinha - SP, 02 de agosto de 2021.


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente



Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária